

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

## 9ª Sessão Ordinária – 11/6/2019

### PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00387/2018-03 (Rel. Sebastião Caixeta)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DISCIPLINAR DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE URBANIDADE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA NARRADA NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I – Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a qual, no dia 02/10/2016, na sede do Cartório da 57ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, em tese fez afirmação falsa de que enfrentou situação de risco durante fiscalização empreendida em Aldeia Posto Leonardo e ofendeu a Juíza de Direito que oficiava perante a unidade judiciária e um major da Polícia Militar que estava presente naquela ocasião. II – Inexistência de nulidade por cerceamento de defesa em razão da não participação da processada na Reclamação Disciplinar, uma vez que esta é procedimento preparatório, de natureza inquisitiva, cujo escopo é obter elementos de materialidade e de autoria de infração disciplinar que

justifiquem a instauração de processo administrativo disciplinar, não havendo obrigatoriedade de ser estabelecido contraditório, nos termos do artigo 76 do RICNMP. III – Acolhimento do argumento de relativização da prova constante no Procedimento CRE n.º 30/2016, que tramitou junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que, apesar de aquele feito também haver apreciado a situação ocorrida em Aldeia Posto Leonardo, nele foi investigada a atuação de membro do Poder Judiciário e, por isso, a processada não participou da produção de provas. IV – Em referência ao primeiro fato, as evidências coligidas durante a instrução atestam que efetivamente ocorreu uma situação de tumulto durante a passagem da processada pela Aldeia Posto Leonardo, decorrente da insuficiência de alimentos destinados aos eleitores indígenas no local de votação, e parte das lideranças sugeriu que a representante ministerial e outros indivíduos que a acompanhavam ficassem retidos naquela localidade até a solução do impasse. V - Deve ser, portanto, rechaçada a imputação de que a situação de risco relatada pela Promotora de Justiça, no Cartório da 57ª Zona Eleitoral, era inverídica. VI – Quanto ao segundo fato, a saber, tratamento supostamente desrespeitoso dirigido à magistrada que oficiava naquela unidade judiciária e a major da Polícia Militar, as provas obtidas comprovam apenas que a representante

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

ministerial, de forma contundente, mas sem emprego de expressões ofensivas ou injuriosas, atribuiu àqueles agentes públicos a culpa pelas ocorrências do dia do pleito eleitoral e afirmou que ofereceria representação em desfavor de ambos. VII – Não comprovação de que a conduta tenha assumido gravidade o suficiente para consubstanciar violação aos deveres funcionais prescritos no artigo 134, II (manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este) e IV (zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, magistrados, advogados e servidores), da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. VIII – Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o PAD instaurado em detrimento de membro do MP/MT, nos termos do voto do Relator.**

**Precedentes:** Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00211/2017-34 (Rel. Orlando Rochadel); (RI na RD nº 1.01003/2018-42 (Rel. Marcelo Weitzel)

### PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00348/2019-79 (Rel. Leonardo Accioly)

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO POR MILITARES DO EXÉRCITO CONTRA CIVIS. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRECEDENTES DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Cuida-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público com pedido de liminar, instaurado a requerimento do Ministério Público Militar, cujo escopo é obstar o Ministério Público Federal de realizar qualquer trabalho investigativo criminal relativo aos mesmos fatos objeto de investigação por parte do Parquet militar. 2. A lide paira a respeito da preservação da atribuição do MPM para apurar os fatos ocorridos no dia 7 de abril de 2019 em que, segundo o Parquet Castrense, militares do Exército teriam efetuado 80 disparos de arma de fogo contra carro de família, em Guadalupe, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. O MPF, em relação aos mesmos fatos, deflagrou o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06, fundamentando a sua atuação em basicamente dois argumentos: 1) o ajuizamento de ADI perante o STF, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade o art. 9º, §2º do Código Penal Militar; e 2) a existência de uma nota técnica (Nota Técnica nº 08/2019), emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, na qual se defende uma atuação

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

restrita por parte da Justiça Castrense aos casos de crimes cometidos em relação com a função militar, limitando-a a crimes militares cometidos por elementos das forças armadas, sendo a sua atuação restrita, excepcional e de competência funcional. 4. Não merecem prosperar os fundamentos do MPF, pois, conquanto se questione no Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.901, a constitucionalidade do art. 9º, §2º do CPM, com a redação dada pela Lei nº 13.491/2017, não há naquela ação qualquer medida cautelar no sentido de suspender a eficácia do referido dispositivo legal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma, até que o Tribunal Excelso julgue a matéria. 5. Ademais, a emissão de nota técnica pelo próprio MPF não tem o condão de afastar a norma cogente prevista no Código Penal Militar, qual seja, o art. 9º do CPM, especialmente após a ampliação do conceito de crime militar e da competência da Justiça Militar da União. 6. Apenas na falta de um regramento específico em sentido contrário é que seria aplicável a legislação comum e aí, conseqüentemente, a atuação do Ministério Público Federal, órgão voltado à atuação perante a justiça comum em âmbito federal. Inteligência da jurisprudência do STF (HC 158263 AgR). 7. Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público julgada procedente para reconhecer como sendo do Ministério Público Militar a atribuição para apurar e buscar a persecução penal dos

militares do Exército supostamente envolvidos nos disparos de arma de fogo contra carro de família, em Guadalupe, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ, determinando-se que o Ministério Público Federal abstenha-se de investigar na seara criminal os mesmos fatos e, conseqüentemente, archive o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Valter Shuenquener e o presidente em exercício.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00645/2018-24 \(Rel. Marcelo Weitzel\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSTAGEM NA REDE SOCIAL TWITTER. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA À AUTORIDADES COM GARANTIA DE VITALICIEDADE, POSSIVELMENTE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STF E/OU CONGRESSO NACIONAL, SEM A APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU CONTEXTUALIZAÇÃO ADEQUADA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE MANTER DECORO PESSOAL (ART. 236, X, LC nº 75/93). CONDUTA QUE ENSEJA APLICAÇÃO DE CENSURA (ART. 240, II, LC nº 75/93). PRESENÇA DE REQUISITOS FAVORÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 241, LC nº 75/93. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. 1. A exteriorização de pensamentos, opiniões e críticas de membros do Ministério Público está abarcada pela Liberdade de Expressão, a qual, conquanto consubstancie direito fundamental, não é absoluta na medida em que, entre outras

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

limitações, “(...) não pode ser utilizada para justificar a prática de condutas que desrespeitem ou menosprezem o funcionário público, seja ele civil ou militar” (STF – Primeira Turma – RHC 143.206 AgR/RS – Relator: Min. Alexandre de Moraes – Julgamento em 22/3/2019). 2. Enquanto agente político sujeito a regime funcional especial, o Membro do Ministério Público, para além das limitações aplicáveis aos cidadãos em geral, deve atenção, em suas manifestações, aos limites estabelecidos à natureza das funções que exerce e ao cargo que ocupa. 3. Ao descumprir um dever funcional ou incorrer em vedação legal, o membro do Ministério Público, enquanto agente político dotado de independência funcional, não age como mero representante da instituição, ele é, dentro de suas atribuições, a própria instituição. Daí, surge a necessidade de guardar decoreto pessoal, pois o que está em jogo é a forma como a sociedade enxerga o órgão, sua legitimidade democrática. 4. Deixa de observar o dever de guardar decoreto pessoal o Membro do Ministério Público que imputa a autoridades, ainda que indeterminadas, o recebimento de vantagem indevida para atender interesses de terceiros, hipótese fática que se enquadra na tipificação legal do crime de corrupção passiva, sem, contudo, ter especificado de quem se tratava ou mencionado qualquer prova ou indício do afirmado. 5. Processo Administrativo Disciplinar julgado Procedente para, com fulcro no art. 236, X, e art. 239, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 241, da mesma Lei, aplicar a pena de ADVERTÊNCIA ao membro processado.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o**

**PAD para aplicar ao membro do MPF a sanção de advertência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Maia, Sebastião Caixeta e Orlando Rochadel, os quais aplicavam a pena de censura.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00888/2017-54 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PARA INGRESSO EM PRÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRIMINAÇÃO RACIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA SEGURANÇA DE MEMBROS E SERVIDORES. POLÍTICA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CNMP Nº 156/2016. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Da análise dos autos e das informações prestadas não é possível vislumbrar qualquer ofensa pessoal e discriminatória ao promotor de justiça, notadamente que a solicitação de se identificar ao adentrar em órgãos públicos não é passível de constrangimento nem tampouco discriminação, mas um dever de qualquer cidadão. 2. Destaca-se que o Procurador-Geral de Justiça do MP/SC, esclareceu que, na ocasião, o Estado de Santa Catarina estava sofrendo diversos ataques de facções criminosas, o que levou aquele Órgão Ministerial a elevar os níveis de segurança aos membros e servidores, inclusive com alerta emitido pela Coordenadoria de Segurança Institucional. 3. Além disso, dos depoimentos das testemunhas arroladas não foi possível afirmar categoricamente que o MP de Santa Catarina tenha praticado qualquer ato de discriminação contra o requerido. 4. Por fim, quanto ao pedido de que seja determinada a

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

revisão do ato administrativo do MP/SC que instituiu a política de segurança institucional para inserir capacitações permanentes de enfrentamento ao racismo institucional, demonstra-se despicienda tal determinação, uma vez que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP nº 156/2016, já normatizou a matéria. 5. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o PCA, nos termos do voto do Relator.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00084/2019-26 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. SUBDIVISÃO DA VICE-PROCURADORIAGERAL DE JUSTIÇA. ATO DE GESTÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. 1. Legalidade quanto à criação da Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa e da Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Institucional, mediante a Portaria Normativa PGJ nº 554, de 25 de junho de 2018, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2. O artigo 48, inciso X, da Constituição da República, exige lei formal para a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. 3. In casu, trata-se de mera reorganização interna, de caráter administrativo, que, de acordo com o artigo 84, IV, “a”, da Constituição da República, prescinde de lei formal. 4. De

acordo como artigo 22, §1º, da Lei 13.316/2016, os Procuradores-Gerais de cada ramo estão autorizados a transformar, sem aumento de despesa, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, bem como alterar as correspondentes denominações. 5. Os cargos do quadro de pessoal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foram criados pela Lei nº 12.321/2010, que, no entanto, não lhes conferiu denominação específica ou atribuições vinculadas, estabelecendo unicamente os seus códigos e quantitativos. 6. Os cargos de Vice-Procurador-Geral de Justiça Jurídico-Administrativo e Vice-Procurador-Geral de Justiça Institucional são cargos em comissão (código CC-2), que foram previamente criados pela Lei 12.321/2010, mas cuja denominação e atribuições foram conferidas pela Portaria Normativa PGJ nº 554/2018, do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do que autoriza o artigo 22, §1º, da Lei nº 13.316/2016 e o artigo 159, inciso XX, da LC nº 75/1993. 7. Toda a reestruturação realizada internamente ocorreu dentro dos limites da legalidade e sem custo adicional para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Destarte, verifica-se que a Procuradora-Geral de Justiça, à luz do princípio da eficiência, atuou no estrito cumprimento das disposições legais, conforme seu dever de gestão e administração, sem ultrapassar os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, tratando-se,

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

portanto, de conduta insindicável pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme entendimento consolidado no Enunciado CNMP nº 9, de 12 de abril de 2016. 8. Procedimento de Controle Administrativo julgado IMPROCEDENTE no sentido de reconhecer a legalidade da criação da Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa e da Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Institucional no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Portaria Normativa PGJ nº 554/2018.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o PCA, nos termos do voto do Relator.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.00927/2018-59 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MP/PB. APURAÇÃO DE FATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUCENA/PB. RELATÓRIO DA CORREIÇÃO GERAL DO CNMP NO MP/PB. BAIXA PRODUTIVIDADE. DESORGANIZAÇÃO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONFIRMA QUE A RECLAMADA ENFRENTA QUADRO DE ENFERMIDADE PSÍQUICA, COM REPERCUSSÃO EM SUA CAPACIDADE LABORAL. NÃO REFERENDO DO PAD. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada para apuração dos fatos contidos em Relatório Parcial da Correição Geral Ordinária realizada pela Corregedoria Nacional no Ministério

Público do Estado da Paraíba, o qual descreve condutas da Promotora de Justiça Rosa Cristina de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de Lucena/PB, violadoras, em tese, de deveres funcionais. 2. Em decisão datada de 21/2/2019, o Corregedor Nacional determinou, ad referendum do Plenário deste CNMP, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da referida integrante do Ministério Público do Estado da Paraíba. 3. Em 9/4/2019, na 5ª Sessão Ordinária de 2019, o Conselho, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que perícia médica designada no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, além de averiguar o atual estado físico e mental da agente ministerial, se manifestasse sobre as possíveis influências do seu quadro clínico nas infrações disciplinares, bem como da sua atual capacidade para acompanhamento do Processo Administrativo Disciplinar. 4. Em 16/5/2019, sobreveio aos autos o Ofício nº 180/2019/PGJ/GAB/MP-PB, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, encaminhando cópia do parecer da junta médica do MP/PB acerca do estado físico e mental da Promotora de Justiça Rosa Cristina de Carvalho. O laudo pericial confirmou que a processada enfrenta quadro de depressão desde 2017 e que as medicações utilizadas estão associadas à redução da sua capacidade laboral. 5. Considerando que a enfermidade enfrentada pela reclamada, desde o exercício de 2017 até a data da realização do exame, promoveu impactos em sua condição física e mental no exercício das atribuições Ministeriais, impõe-se o não referendo do PAD, sendo cabível o seu afastamento para o

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

devido tratamento médico, como assevera perícia juntada aos autos. 6. Processo Administrativo Disciplinar não referendado.

**O Conselho, à unanimidade, decidiu não referendar a instauração de PAD contra membro do MP/PB, nos termos do voto do Relator.**

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00092/2019-63 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DIANTE DE NOTÍCIA DE FATO. INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A representação por inércia ou excesso de prazo visa a apurar a inércia intencional ou o excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos (art. 87 do RICNMP). 2. Em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, não há omissão por parte do membro do Ministério Público que, verificando, em tese, a ocorrência de infração disciplinar atribuída a agentes públicos, encaminha cópia da notícia de fato a outro órgão ou entidade da Administração Pública. 3. Também não há que se falar em inércia nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, em manifestação fundamentada, declina da atribuição para apreciar a notícia de fato, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017. 4. A prerrogativa de suscitar conflito de atribuições é matéria inserta no âmbito da independência funcional dos membros do Ministério Público, não cabendo ao Conselho Nacional do Ministério Público analisar o seu mérito, nos

termos do Enunciado nº 6/2009. 5. O art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 atribui à Procuradoria-Geral de Justiça a resolução de conflitos de atribuições entre os membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco. 6. In casu, a Procuradoria-Geral de Justiça declinou da competência para processar a notícia de fato e restituiu os autos à 27ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, tendo esta instaurado o inquérito civil após duas semanas, em conformidade com o disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, 7. Não havendo, desde a instauração do inquérito civil, o transcurso do prazo superior a um ano, não há que se falar em inércia intencional ou excesso injustificado de prazo, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007. 8. Voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido.

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente a representação apresentada em detrimento de membro do MP/PE, nos termos do voto do Relator.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00167/2018-43 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MP/MG. PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCEDENTE. 1. Da análise detalhada do processo percebe-se que o processado adotou procedimento funcional incompatível com o desempenho de suas atribuições, pois, foi omisso no cumprimento de seus deveres funcionais, como também

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

excedeu os prazos devolutivos referentes aos processos sob sua responsabilidade, conforme consta no conjunto probatório apresentado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. 2. Com efeito, a conduta do Procurador de Justiça sujeita-se a aplicação da pena de Advertência. 3. Processo Administrativo Disciplinar procedente.

**O Conselho, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou procedente o PAD instaurado em desfavor de membro do MP/MG, aplicando-lhe a pena de advertência, nos termos do voto do Relator.**

[Proposição nº 1.00113/2018-04 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PROPOSIÇÃO PROCEDENTE. 1. Proposta que visa munir o cidadão de informações inteligíveis, intentando em assegurar os direitos fundamentais de acesso à informação e da garantia da publicidade como importante instrumento de transparência, cujo escopo é de controlar a gestão pública, contribuindo para o controle social, tal como: gastos públicos, objetivando em reduzir a prática de atos prejudiciais ao interesse público. 2. A proposta além de possibilitar uma maior participação ativa da sociedade, contribuirá com o fortalecimento da democracia, fomentando o desenvolvimento da administração pública. 3. Proposição procedente.

**O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do**

**Relator.**

[Proposição nº 1.01005/2017-60 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

PROPOSIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO ARTIGO 156 DO RICNMP. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CORREGEDOR NACIONAL. PROPOSIÇÃO APROVADA. 1. O manejo de Embargos de Declaração em face de decisões terminativas proferidas pelo Corregedor Nacional não encontra previsão expressa no Regimento Interno deste Conselho Nacional, já que o artigo 156 faz menção apenas a “Plenário” e “Relator”. 2. Desse modo, torna-se mais eficiente e seguro juridicamente que se promova, desde logo, a alteração do próprio artigo 156 do Regimento Interno do Conselho Nacional. 3. É importante frisar que, para tanto, não se evidencia qualquer vedação, eis que o gênero procedimental, tanto para a espécie Enunciado quanto para a espécie Emenda Regimental é o mesmo, ou seja, Proposição na forma do artigo 147, do RICNMP. 4. Substitutivo aprovado.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, com ajustes em Plenário, aprovou a proposta de enunciado sob a forma de emenda regimental.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00894/2018-74 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL. CORREGEDORIA NACIONAL ENTENDEU QUE HÁ, EM TESE, FALTA FUNCIONAL PUNÍVEL COM DEMISSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 240, V, “B” DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. DENÚNCIA CRIMINAL RECEBIDA EM 10/04/2014 PELOS MESMOS FATOS. PAD FUNDAMENTADO NA SINDICÂNCIA N. 1.00105/2018-69. DECISÃO EXARADA NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5007772-58.2016.4.04.7100/RS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. RETORNO À CORREGEDORIA NACIONAL PARA PROFERIR NOVA DECISÃO. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público contra membro do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul por, em tese, violar deveres funcionais, em razão de fatos que são análogos aos crimes de falsificação de documento público (artigo 297, § 1º, do Código Penal) e de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal)4 e a atos de improbidade administrativa (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92). 2. Segundo a Corregedoria Nacional, os fatos relatados dariam ensejo à aplicação da sanção disciplinar de demissão prevista no artigo 240, inciso V, alínea “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993). 3. A decisão exarada na Apelação Cível n. 5007772- 58.2016.4.04.7100/RS, acostada aos autos, determinou a observância

do contraditório e ampla defesa. 4. Necessidade de ser refeito o ato relacionado às oitivas e ao interrogatório do requerido, no bojo da Sindicância n. 1.00105/2018-69. 5. Retorno à Corregedoria Nacional para exarar nova decisão no bojo da Sindicância n.º 1.00105/2018-69.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, com ajustes em Plenário, determinou a conversão do julgamento em sindicância com a devolução do feito à Corregedoria Nacional para que apure os fatos com respeito à decisão judicial vigente sobre o tema.**

[Pedido de Providências nº 1.01012/2018-33 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE SERVIDOR, COM FUNDAMENTO EXCUSIVO EM TERMO DE DEPOIMENTO PRESTADO À COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PROPOSTA PELO CNMP. DEPOIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL, NOTICIANDO FATOS PASSÍVEIS DE SEREM ENQUADRADOS COMO INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARAENSE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA A SERVIDORA. CUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL DE REPRESENTAR CONTRA ATOS MANIFESTAMENTE ILEGAIS E CONTRA IRREGULARIDADES (ART. 177, INCISO VIII, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

PROCEDENTE PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DA SERVIDORA.

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e determinou o arquivamento do PAD instaurado em desfavor de servidora do MP/PA.

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00293/2019-98 \(Rel. Valter Shuenquener\)](#)

Após o voto do relator estabelecendo critérios e exigências prospectivas (ex nunc), entendendo a necessidade de critérios para a realização de permutas, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Orlando Rochadel, Luiz Fernando Bandeira, Leonardo Accioly, Gustavo Rocha e Dermeval Farias, pediu vistas o Conselheiro Luciano Maia. Aguardam os demais.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00273/2019-07 \(Rel. Orlando Rochadel\)](#)

Após o voto do relator, o qual opinou pela instauração do PAD em detrimento do membro do MPF, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Gustavo Rocha, Valter Shuenquener e Luciano Maia, pediu vistas o Conselheiro Marcelo Weitzel. Aguardam os demais.

[Proposição nº 1.00971/2018-50 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

Após o voto do Relator, manifestando-se pela aprovação da proposição com a incorporação do conteúdo da proposição nº 1.00180/2019-47, de relatoria do Conselheiro Erick Venâncio, pediram vistas os Conselheiros Fábio Stica e Lauro Machado. Aguardam os demais.

[Pedido de Providências nº 1.00069/2019-05 - Recurso Interno \(Rel. Sebastião Caixeta\)](#)

Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso interno, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Gustavo Rocha, Fábio Stica e Orlando Rochadel, pediu vistas o Conselheiro Leonardo Accioly. Aguardam os demais.

[Proposição nº 1.01124/2017-30 e Proposição nº 1.01042/2018-77 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

Após o voto do Relator, proferido conjuntamente em ambas as proposições diante da identidade da matéria tratada, julgando prejudicado pedido constante na proposição nº 1.01124/2017-30 e apresentando substitutivo quanto ao texto proposto na proposição de nº 1.01042/2018-77, pediu vistas o Conselheiro Valter Shuenquener. Aguardam os demais.

[Proposição nº 1.00077/2016-72 \(Rel. Gustavo Rocha\)](#)

Após o voto do Relator, propondo substitutivo à proposição de alteração regimental feita pelo proponente, pediu vistas o Conselheiro Valter Shuenquener.

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

## Aguardam os demais.

Pedido de Providências nº 1.00717/2016-53  
(Rel. Marcelo Weitzel)

O Conselheiro Gustavo Rocha apresentou seu voto vista na mesma linha do voto apresentado pelo então Relator, o ex-Conselheiro Antônio Duarte, o qual votou pela procedência do pedido. O julgamento não foi finalizado em virtude da vista anteriormente solicitada pela Presidente do CNMP, substituída na presente sessão.

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

### Recursos Internos

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00774/2018-40 (Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.01079/2018-96  
(Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00172/2019-00 (Rel. Gustavo Rocha)

O Conselho, à unanimidade, não conheceu do recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00256/2019-70  
(Rel. Dermeval Farias)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

## Embargos de Declaração

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00058/2017-27 (Rel. Luciano Maia)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e julgou prejudicado o recurso interno, nos termos do voto do Relator.

## PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000052/2018-13

0.00.000.000060/2018-60

0.00.000.000226/2014-14 (Apensado ao  
Processo n.º 0.00.000.000183/2012-13)

1.00056/2017-10

1.00931/2016-91 - Embargos de Declaração

1.00513/2018-48

1.00520/2018-21 - Recurso Interno

1.00817/2018-79

1.00091/2019-00

1.01146/2018-27

1.00352/2018-00

1.00722/2016-20

1.01150/2018-40

1.00974/2018-10

1.00972/2018-03

1.00206/2019-48 - Recurso Interno

1.00391/2018-26

1.00929/2018-66

1.01026/2018-00

1.00170/2019-00

1.00240/2019-02 - Recurso Interno (sigiloso)

## PROCESSOS RETIRADOS

1.01065/2017-37

1.00644/2018-70 (Recurso Interno)

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

1.00210/2019-60 (Recurso Interno)  
1.00211/2019-14 (Recurso Interno)  
1.00356/2019-06

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00383/2019-89, a partir de 26/05/2019 por 90 (noventa) dias  
1.01149/2018-98, a partir de 8/6/2019 por 90 (noventa) dias  
1.00141/2019-12, a partir de 20/06/2019 por 30 (trinta) dias  
1.00330/2018-03, a partir de 28/06/2019 por 90 (noventa) dias  
1.00480/2018-63, a partir de 4/7/2019 por 90 (noventa) dias  
1.00481/2018-17, a partir de 4/7/2019 por 90 (noventa) dias  
1.00482/2018-70, a partir de 4/7/2019 por 90 (noventa) dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Sílvio Amorim e a Presidente do Conselho, Dra. Raquel Dodge.

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta que visa para alterar a

Resolução CNMP nº 73/2011, mediante a inclusão dos parágrafos 5º e 6º no artigo 1º, com o propósito de disciplinar a possibilidade de o membro do Ministério Público, para os fins de exercer o magistério, ser titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou de Sociedade Limitada constituída por uma única pessoa, desde que não exerça a gestão das referidas sociedades empresárias

### Conselheiro Valter Shuenquener

Apresentada proposta de resolução com o objetivo de estabelecer diretrizes e unificar regras em matéria de tramitação dos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) no âmbito tanto do CNMP como do Ministério Público brasileiro.

### Conselheiros Sebastião Caixeta e Gustavo Rocha

Apresentada proposta de resolução que objetiva estabelecer critérios mínimos para a realização regular de permuta entre os membros do Ministério Público brasileiro, ante a necessidade de uniformização do tema para evitar decisões administrativas conflitantes.

## REQUERIMENTOS

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 26 – Ano 2019

11/6/2019

Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 16 (dezesesseis) decisões, publicadas no período de 28/05/2019 a 10/06/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 23 (vinte e três) decisões, publicadas no período de 28/05/2019 a 10/06/2019.

## NOTÍCIAS CALJ

A CALJ informa que após a prorrogação do prazo inicialmente previsto por edital está recebendo **até o dia 28/6/2019** artigos para comporem a 8ª edição da Revista do CNMP, cujo tema é “O Ministério Público e a liberdade de expressão.” O edital de chamada pode ser acessado através do link [https://sei.cnmp.mp.br/sei/publicacoes/controlador\\_publicacoes.php?acao=publicacao\\_visualizar&id\\_documento=208663&id\\_orgao\\_publicacao=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=208663&id_orgao_publicacao=0)

---

**As informações aqui apresentadas não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**